

Carlos José da Graça Veiga Carlson, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 21, § 2º, da Lei nº 9.205, de 28 de dezembro de 1965, Lei Orgânica dos Municípios, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A administração municipal é exercida pelo Prefeito.

Artigo 2º - É de competência da Prefeitura superintender e executar os serviços municipais e as obras que atribuir a legislação em vigor.

Artigo 3º - Os serviços e as obras a cargo da Prefeitura, serão, conforme sua natureza e especificação, executadas pelos seguintes órgãos, autônomos entre si e diretamente subordinados ao Prefeito:

- I – Gabinete do Prefeito
- II – Setor da Administração
- III – Setor da Fazenda
- IV – Setor de Obras e Planejamento
- V – setor Jurídico
- VI – Setor da Saúde e Assistência Social

Parágrafo único – Cada um dos órgãos referidos no presente artigo será dirigido por um funcionário livremente nomeado pelo Prefeito e independente de concurso.

Artigo 4º - O Quadro de funcionários fica constituído dos seguintes cargos isolados, de provimento efetivo, independente de prestação de concurso de ingresso no funcionalismo público municipal e passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1966, com a seguinte redação:

Gabinete do Prefeito

1	Escriturário	Padrão C-1
1	Motorista	Padrão B-2

Setor da Administração

1	Secretário	Padrão E-2
1	Encarregado de Seção de Pessoal e Protocolo	Padrão C-3
2	Escriturários	Padrão B-2
1	Contínuo	Padrão B-2

Setor da Fazenda

1	Chefe da Seção da Receita	Padrão E-1
2	Escriturários	Padrão C-1
1	Fiscal de Rendas	Padrão C-3
1	Tesoureiro	Padrão D-3
2	Lançador Auxiliar	Padrão C-3
1	Contador	Padrão D-3
1	Encarregado da Dívida Ativa	Padrão C-3

Setor de Obras e Planejamento

1	Engenheiro Chefe	Padrão E-3
1	Chefe de Fiscalização de Obras	Padrão D-2
1	Chefe da seção de Água e Esgoto	Padrão D-2
1	Fiscal de Obras	Padrão C-3
1	Escriturário	Padrão C-1
1	Zelador de Cemitério	Padrão B-3
3	Motorista	Padrão B-2
2	Plainista	Padrão B-2
1	Feitor	Padrão B-3

Setor Jurídico

1	Consultor Jurídico	Padrão E-3
---	--------------------	------------

Setor da Saúde e Assistência Social

Artigo 5º - A escala de padrões de vencimentos do funcionário Municipal fica na forma da Tabela anexa a presente Lei.

Artigo 6º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar, por Decreto, funções de extranumerários mensalistas, observando o limite de 30% (trinta por cento) do montante anual da despesa orçamentária geral do Pessoal, excluído o pessoal operário.

Artigo 7º - Fica a Prefeitura autorizada a admitir também, mediante contrato bilateral, observando as mesmas disposições do artigo anterior e por prazo nunca superior a 1 ano, servidores para desempenho de funções eventuais, não lhes sendo aplicáveis as disposições desta lei.

Artigo 8º - Fica a Prefeitura autorizada a admitir menores de 18 anos para o exercício de entregador de avisos, mensageiros e ajudantes, que serão criadas por Decreto, observadas as mesmas disposições do artigo 6º desta Lei, mediante autorização dos pais ou representantes legal, prova de saúde e nível cultural mínimo equivalente ao curso primário.

Artigo 9º - Sempre que haja elevação do salário mínimo da região, os vencimentos dos funcionários efetivos e demais servidores serão elevados na mesma proporção.

Artigo 10 – Fica assegurado ao funcionário efetivo ou inativo um adicional aos respectivos vencimentos em cada período de dois anos (biênio) de exercício, nas condições mencionadas na tabela de padronização de vencimentos a que se refere o artigo 56º desta lei.

§ 1º - O adicional de que trata este artigo será pago juntamente com os vencimentos em folha mensal, depois de feita a contagem de tempo pela Seção de Pessoal e expedido, pela mesma, os respectivos títulos.

§ 2º - A contagem de tempo de serviço, será feito em dias corridos, descontado-se as faltas e os períodos de afastamento, exceto aqueles a que se refere os artigos 96 e 97 do Decreto Lei 13030, de 28 de outubro de 1942.

Artigo 11 – Anualmente, até 30 de junho a Seção de Pessoal remeterá ao setor da Fazenda a relação dos funcionários que serão contemplados com aquele acréscimo no exercício subsequente.

Artigo 12 – Fica instituído para todos os funcionários efetivos e interinos, ativos ou inativos, que tiverem dependentes, na base das cotas mencionadas na Tabela de Padrões, a que se refere o artigo 5º - anexa a presente Lei.

Artigo 13 – Considera-se dependente, desde que vivam totalmente, ou parcialmente às expensas do funcionário:

I – a esposa

II – filhos menores de 21 anos

III – filhos inválidos

IV – filhas solteiras sem economia própria

V – filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único – Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 14 – Quando o pai e mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 15 – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 16 – O Salário-Família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimentos, remuneração ou proventos.

Artigo 17 – O Salário-Família não esta sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que, para fim de previdência social.

Artigo 18 – A concessão do salário-família disposto no artigo 12, será regulamentado por Decreto do executivo, dentro do prazo de 60 dias da data da promulgação da presente lei.

Artigo 19 – O Servidor Municipal ocupante dos cargos de Tesoureiro e Zelador de Cemitério, ficam obrigados a prestar fiança em moeda corrente, ou em títulos da Dívida Ativa da União, do Estado ou do próprio Município, ou em Apólice de Seguro de Fidelidade funcional emitida por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

Artigo 20 – A lotação ou relotação dos cargos que compõem o quadro mencionado no artigo 4º, será feita por Decreto do Prefeito.

Artigo 21 – O Prefeito, por Decreto, dentro do prazo de 60 dias da data da promulgação desta lei, delegará aos Chefes de Setores atribuições específicas para a solução de assuntos atinentes a cada um desses órgãos da Administração Municipal.

Artigo 22 – A competência dos órgãos da Administração Municipal poderá ser melhor especificada, complementada, por Decreto Executivo do Prefeito, quando este julgar conveniente.

Artigo 23 – Ficam criados e classificados, de acordo com o quadro mencionado no artigo 4º, todos os cargos que ainda não tenham sido por Leis anteriores.

Artigo 24 – A despesa com a execução da presente lei correrá a conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 25 - Esta Lei entrará a partir de 1º de janeiro de 1.966, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 06 de abril de 1.966.

Carlos José da Graça Veiga Carlson  
Prefeito Municipal